Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 23/04/2026

TERMO DE OCORRENCIA
Processo TCM nº **29329e25**
Denunciante: **04ª IRCE - Itabuna**
Denunciado(a): **Leandro Junquilho Cunha (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **ITAJUIPE**
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 29329e25APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Termo de Ocorrência** formulado pela **4ª Inspetoria Regional -IRCE**, em face do **Sr. Leandro Junquilho, Prefeito do Município de Itajuípe, no exercício de financeiro 2025,** noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 019/2025, tendo por objeto "*a prestação de serviço de manutenção da frota veicular municipal, através de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de veículos automotores, com reposição eventual de peças (inclusive pneus) e acessórios, pertencentes à Prefeitura Municipal de Itajuípe, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores fixados para a realização da prestação dos serviços dele decorrentes*".

A área técnica identificou duas ordens de irregularidades. A primeira consiste no pagamento em valor superior ao global do contrato: enquanto o Contrato nº 019/2025 fixou o valor total estimado em R$ 44.303,09, os processos de pagamento a ele vinculados totalizaram R$67.146,07, resultando em um excesso de R$ 22.842,98.

A segunda irregularidade refere-se à ausência de comprovação efetiva da despesa em cinco dos processos de pagamento analisados, que somam R$ 44.270,52. Nesses casos, não foram apresentados atesto de recebimento nem relatório de atividades elaborado pelo fiscal do contrato ou por outro agente designado.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do feito, o julgamento de procedência das irregularidades apontadas com aplicação das sanções cabíveis, e o encaminhamento do resultado ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Com efeito, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foi o Denunciado notificado por meio do Edital nº 164/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 10 de fevereiro de 2026, bem como por meio de disponibilização eletrônica de documentos (doc. 34 do e-TCM), para querendo, produzir esclarecimentos quanto ao mérito da Denúncia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Em 03 de março de 2026, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob TCM nº **05558e26**, devidamente anexado à Denúncia, por meio do qual o gestor, **Sr. Leandro Junquilho**, apresentou sua manifestação, alegando em síntese que "...*as inconsistências identificadas não decorreram de má-fé, dolo ou qualquer*

Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373

intenção de lesar o patrimônio público por parte do Prefeito Leandro Junquilho Cunha ou de sua equipe. Em setembro de 2025, o próprio Município de Itajuípe detectou desordem nos dados do sistema de informática responsável pela gestão de contratos e saldos quantitativos e valorativos. Diante disso, foi instaurada uma investigação, e a 4ª IRCE foi devidamente informada sobre as falhas técnicas e os esforços de correção."

Reconhece a existência da disparidade entre o valor global do Contrato nº 019/2025, fixado em R$ 44.303,09, e o total dos pagamentos realizados, de R$ 67.146,07, resultando em diferença de R$ 22.842,98, mas sustenta que tal excesso decorreu de falhas sistêmicas e de processamento de dados no sistema de gestão municipal, e não de má-fé ou intenção de lesar o erário. Atribui o cenário à inexperiência da equipe responsável pelos lançamentos no sistema SIGA, aliada à novidade da modalidade de credenciamento adotada para a manutenção da frota veicular, procedimento nunca antes utilizado pelo Município para essa finalidade.

Quanto à irregularidade relativa à ausência de comprovação efetiva da despesa nos cinco processos de pagamento que totalizam R$ 44.270,52, a defesa sustenta que não se trata de inexistência real de documentos, mas de erro no processamento da documentação para digitalização e inserção no sistema SIGA: o funcionário responsável teria confundido cópias de peças processuais ao escanear os documentos, inserindo versões incompletas e deixando de fora aquelas que continham as assinaturas do fiscal do contrato. Afirma que os comprovantes — relatórios de atividades assinados pelo fiscal, notas fiscais com atesto de recebimento e documentos internos de recebimento de materiais — existem e foram juntados aos autos com a manifestação.

Sustenta a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário como fundamentos centrais para o afastamento da responsabilidade do gestor. Invoca o entendimento de que a mera ilegalidade formal, desacompanhada do elemento subjetivo doloso, não configura ato de improbidade administrativa. Argumenta que todos os serviços foram efetivamente prestados e os bens adquiridos, de modo que não houve pagamento indevido nem enriquecimento ilícito, e que os valores pagos além do estimado contratualmente correspondem a serviços e peças comprovadamente recebidos pela Administração, essenciais à continuidade das atividades municipais.

Requer a improcedência do Termo de Ocorrência, com rejeição de todas as irregularidades apontadas; subsidiariamente, o arquivamento do feito por ausência de elementos configuradores de improbidade ou infração grave; a análise criteriosa de toda a documentação apresentada, incluindo os documentos da sindicância e o afastamento de qualquer responsabilidade pessoal do Prefeito.

Registre-se, ainda, que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas por não se enquadrar na matriz processual daquele d. órgão, sendo resguardado, entretanto, a possibilidade de o *Parquet* manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Termo de Ocorrência instaurado pela **4ª Inspetoria Regional** em face do **Sr. Leandro Junquilho, Prefeito do Município de Itajuípe, no exercício financeiro de 2025**, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 019/2025, firmado com a empresa **Luarlen Rocha Silva Serviços & Acessórios**. A controvérsia cinge-se a duas ordens de irregularidades: a realização de pagamentos em valor superior ao global contratado, com excesso de R$ 22.842,98, e a ausência de comprovação efetiva da despesa em cinco processos de pagamento que somam R$ 44.270,52.

No que concerne à primeira irregularidade, a realização de pagamentos sem lastro contratual representa violação grave aos princípios que regem a execução das despesas públicas. O art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer a nulidade de pleno direito dos contratos verbais celebrados com a Administração:

> *Art. 95. O **instrumento de contrato é obrigatório,** salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> *I - dispensa de licitação em razão de valor;*
> *II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*
> *§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*
> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).* (grifos acrescidos)

Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, por sua vez, condicionam o pagamento de qualquer despesa à sua prévia e regular liquidação, a qual deve ter por base, necessariamente, o contrato respectivo como documento comprobatório do crédito.

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º A* ***liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:***
> ***I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo***. (grifos acrescidos)

Cumpre consignar que o gestor reconhece a ocorrência da irregularidade, atribuindo-a a supostas falhas sistêmicas no sistema SIGA e à inexperiência da equipe responsável pelos lançamentos, argumentos que, todavia, não se revelam suficientes para afastar a obrigatoriedade de regularização contratual, porquanto a observância dos limites do instrumento contratual constitui dever elementar e inescusável de qualquer gestor público.

Deve-se ressalvar, contudo, que a ausência de lastro contratual não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver sido efetivamente executado, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, que veda o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento de quem efetivamente prestou os serviços.

Assim, uma vez comprovada a execução dos serviços e o fornecimento das peças, subsiste o dever de pagamento, de modo que a irregularidade verificada, embora grave, não é, por si só, suficiente para configurar dano ao erário.

No que tange à segunda irregularidade, consistente na ausência de documentação comprobatória nos cinco processos de pagamento que totalizam R$ 44.270,52, em afronta ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, cumpre registrar que, embora o gestor tenha afirmado, em sede de defesa, que os documentos foram posteriormente apresentados, esse fato não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

Os processos de pagamento devem estar previamente instruídos com toda a documentação que justifique a autorização do pagamento ao credor, sendo esta uma exigência legal que antecede e condiciona a própria liquidação da despesa.

A alegação de que o "*erro no processamento da documentação para digitalização e inserção no sistema SIGA*" teria gerado a aparente ausência dos comprovantes não representa justificativa plausível e apta a elidir a responsabilização do gestor, pois o dever de fiscalização e controle da instrução dos processos de pagamento é inseparável do exercício da gestão pública e não pode ser transferido a falhas operacionais de sistemas informatizados.

A falha evidenciada na instrução dos processos de pagamento no momento da liquidação das despesas constitui conduta grave que enseja a aplicação de sanções por esta Corte de Contas, podendo igualmente implicar a imputação

Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373

de débito ao gestor responsável, caso não reste demonstrada a efetiva prestação dos serviços em benefício da municipalidade, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No presente caso, contudo, o Denunciado apresentou em sede de defesa termos de recebimento atestando a entrega de peças veiculares, relatórios de execução contratual e notas fiscais, documentos que indicam a ocorrência de alguma prestação de serviços e fornecimento de materiais, sendo suficientes para afastar a configuração de dano ao erário, ainda que não elidam a irregularidade formal verificada na instrução dos processos de pagamento.

Deste modo, resta constatada a existência de irregularidades na execução do Contrato nº 019/2025, especificamente no que concerne à realização de pagamentos sem lastro contratual e à instrução deficiente dos processos de pagamento, devendo ser imputada sanção pecuniária ao gestor, **Sr. Leandro Junquilho, Prefeito do Município de Itajuípe, no exercício financeiro de 2025**.

III. VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Resolução TCM n° 1.225/06, artigo 39 da Resolução TCM nº 1.419/20, assim como o art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com § único, do art. 233, da Resolução TCM nº 1392/2018, é de se **CONHECER** e, no mérito, deliberar no sentido da **PROCEDÊNCIA** do **Termo de Ocorrência nº 29329e25**, apresentado em face do **Sr. Leandro Junquilho, Prefeito do Município de Itajuípe, no exercício de financeiro 2025,** para, com fulcro nos arts. 71, II e 76, III, "c" da Lei Complementar nº 06/91, aplicar multa no valor de **R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3°, do art. 71, da Constituição Federal e do §1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

DETERMINO à SGE a notificação do Denunciado para que tome conhecimento da decisão.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de abril de 2026.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 29329e25 - Doc. 39 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 23/04/2026 15:05:48
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1fb66bb0-5d3d-4e30-a204-6800333fe373